



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.055 - MG (2015/0093356-2)

RELATOR : **MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : THIAGO GOES DE MORAES
ADVOGADO : THIAGO GOES DE MORAES E OUTRO(S)
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS DE
OURO FINO - MG
PACIENTE : PAULO JOSE DE GOES
PACIENTE : MARIA JOSE VERONEZ CESAR GOES
PACIENTE : PAULO JOSE DE GOIS JUNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS PACIENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A ocorrência da extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedentes.

2. Tendo em conta a pena imposta aos pacientes, com a exclusão da causa de aumento relativa à continuidade delitiva, nos termos do artigo 119 do Código Penal e da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, que foi de 1 (um) ano de reclusão, tem-se que o prazo prescricional, no caso, é de 4 (quatro) anos, de acordo com o disposto no inciso V do artigo 109 do referido diploma legal.

3. Embora a Lei 12.234/2010 efetivamente não aplique à espécie, já que os fatos típicos assestados aos pacientes remontam aos anos de 2004 e 2005, o certo é que o referido diploma legal em nada modificou o prazo prescricional aplicável ao caso, tendo alterado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas o lapso previsto para a extinção da punibilidade nos crimes cuja pena é **inferior** a 1 (um) ano.

4. Entre a data dos fatos, que teriam sido praticados nos anos de 2004 e 2005, e o recebimento da denúncia, que seu deu aos 25.5.2007, bem como entre tal marco interruptivo e a publicação da sentença condenatória aos 13.10.2010, não transcorreram mais de 4 (quatro) anos, o que impede a extinção da punibilidade dos pacientes, como pretendido.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.055 - MG (2015/0093356-2)

RELATOR : **MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : THIAGO GOES DE MORAES
ADVOGADO : THIAGO GOES DE MORAES E OUTRO(S)
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS DE
OURO FINO - MG
PACIENTE : PAULO JOSE DE GOES
PACIENTE : MARIA JOSE VERONEZ CESAR GOES
PACIENTE : PAULO JOSE DE GOIS JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de PAULO JOSÉ DE GOES, MARIA JOSE VERONEZ CESAR GOES e PAULO JOSE DE GOIS JUNIOR, apontando como autoridade coatora a 10ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Apelação n. 0006270-41.2005.8.26.0236.

Noticiam os autos que os pacientes foram condenados à pena de 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do delito descrito no artigo 171 do Código Penal, tendo a sanção privativa de liberdade sido substituída por restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária.

Inconformadas, acusação e defesa apelaram, tendo o recurso ministerial sido provido para majorar a prestação pecuniária e cumulá-la com prestação de serviços à comunidade, cuja execução foi iniciada.

Sustentam os impetrantes que a punibilidade dos pacientes estaria extinta pelo decurso do lapso prescricional, já que entre a data do recebimento da denúncia (25.5.2007) e a da publicação da sentença (13.10.2010), teria decorrido período superior ao exigido em lei.

Alegam que ao caso se aplicaria o prazo de 2 (dois) anos, previsto na antiga redação do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, tendo em vista que os fatos ocorreram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antes da entrada em vigor da lei 12.234/2010.

Afirmam que, afastado o aumento referente à continuidade delitiva, a reprimenda fixada aos pacientes seria inferior a 1 (um) ano.

Aduzem que seria cabível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal pela via do *writ*, uma vez que se trataria de questão de ordem pública.

Requerem a concessão da ordem para que seja extinta a punibilidade dos pacientes pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 1626/1627.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 1638/1639), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 1685/1687), manifestou-se pela denegação do pedido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.055 - MG (2015/0093356-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a extinção da punibilidade dos pacientes pela prescrição.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação de via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Antes de mais nada, vale ressaltar que a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição.

Dessa forma, conquanto a Corte de origem não tenha tratado do assunto, nada impede este Sodalício de verificar se, na espécie, a prescrição teria se consumado, já que, de acordo com o *caput* do artigo 61 do Código de Processo Penal, "*em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício*".

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci esclarece que "*cabe ao magistrado reconhecer qualquer causa de extinção da punibilidade, ouvindo as partes previamente, mas agindo de ofício, porque o Estado não tem mais interesse de punir o acusado*", o que pode se dar "*em qualquer fase do processo*" (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 176).

Nesse sentido é a jurisprudência uniforme desta Corte Superior de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. CRIME PRATICADO POR PREFEITO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. SANÇÃO TRAZIDA NO ART. 1º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. PENA ACESSÓRIA. ACCESSIO CEDIT PRINCIPALI. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA PASSÍVEL DE ARGUIÇÃO EM QUALQUER FASE DO TRÂMITE PROCESSUAL.

1. As penas de perda do cargo e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, têm a sua incidência condicionada à condenação definitiva pela prática dos crimes previstos no Decreto-Lei n. 201/1967, circunstância que revela a natureza acessória de tais sanções (*accessio cedit principali*).

2. Extinta a pretensão punitiva estatal com relação à possibilidade de aplicação da sanção privativa de liberdade, o mesmo destino deve ser dado às penas previstas no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/1967, cuja incidência está expressamente condicionada à condenação definitiva pela prática de crimes ali previstos, a qual se revela insustentável em razão do reconhecimento da prescrição.

3. A prescrição é matéria de ordem pública que pode ser arguida e reconhecida a qualquer momento do trânsito processual.

4. Embargos de divergência providos para afastar, em relação aos embargantes, os efeitos trazidos pelo § 2º do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/1967, haja vista a prescrição da pretensão punitiva estatal relativa ao delito previsto no inciso I do art. 1º do mesmo decreto-lei.

(EAREsp 128.599/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 22/08/2014)

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

- Considerando que a pena aplicada ao agravante não excede a 4 anos e que o paciente é primário, o prazo prescricional é de 8 anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do CP.

- Transcorrido o lapso de mais de 8 anos desde a publicação da sentença condenatória (30.11.2005), último marco interruptivo da prescrição, constata-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, segundo o disposto no art. 107, IV, do CP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos declaratórios acolhidos.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1227113/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014)

Cumpre, então, verificar se no caso concreto transcorreu lapso temporal suficiente ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Registre-se, de início, que a condenação já transitou em julgado para ambas as partes (e-STJ fl. 1677), o que permite a consideração da pena imposta aos acusados para fins de cálculo do prazo prescricional.

Embora os pacientes tenham sido condenados à sanção total de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, o aumento da sanção referente à continuidade delitiva não pode ser considerado para fins de contagem da prescrição, consoante o disposto no artigo 119 do Estatuto Repressivo:

Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Idêntica orientação está contida no verbete 497 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação."

Assim, considerando-se que a pena fixada aos réus sem a incidência da causa de aumento em questão foi de 1 (um) ano de reclusão (e-STJ fls. 1379/1383), tem-se que o prazo prescricional, na hipótese, é de 4 (quatro) anos, nos termos do inciso V do artigo 109 do Código Penal.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que embora a Lei 12.234/2010 efetivamente não aplique à espécie, já que os fatos típicos assestados aos pacientes remontam aos anos de 2004 e 2005, o certo é que o referido diploma legal em nada modificou o prazo prescricional aplicável ao caso, tendo alterado apenas o lapso previsto para a extinção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punibilidade nos crimes cuja pena é **inferior** a 1 (um) ano.

Confira-se, por oportuno, o teor do artigo 109 do Código Penal:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

Fixado o prazo prescricional aplicável à espécie, constata-se que entre a data dos fatos, que teriam sido praticados nos anos de 2004 e 2005, e o recebimento da denúncia, que seu deu aos 25.5.2007, bem como entre tal marco interruptivo e a publicação da sentença condenatória aos 13.10.2010 (e-STJ fls. 1638/1639), não transcorreram mais de 4 (quatro) anos, o que impede a extinção da punibilidade dos pacientes, como pretendido.

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0093356-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 322.055 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00062704120058260236 00295769120148130460 00295924520148130460
00296349420148130460 2360120050062707 295769120148130460
295924520148130460 296349420148130460 3392005 4601429592
62704120058260236

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO GOES DE MORAES
ADVOGADO : THIAGO GOES DE MORAES E OUTRO(S)
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS DE OURO FINO -
MG
PACIENTE : PAULO JOSE DE GOES
PACIENTE : MARIA JOSE VERONEZ CESAR GOES
PACIENTE : PAULO JOSE DE GOIS JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.